

**Ministério da Saúde**

Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde  
Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho em Saúde

*Câmara de Regulação do*  
***Trabalho em Saúde***

Brasília - DF  
2006

© 2006 Ministério da Saúde.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é de responsabilidade da área técnica.

A coleção institucional do Ministério da Saúde pode ser acessada na íntegra na Biblioteca Virtual do Ministério da Saúde: <http://www.saude.gov.br/bvs>

Série E. Legislação em Saúde

Tiragem: 1.ª edição – 2006 – xx exemplares

*Elaboração, distribuição e informações:*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde

Esplanada dos Ministérios, bloco G, 7.º andar, sala 751

70058-900, Brasília – DF

Tel.: (61) 3315-2550

Fax: (61) 3315-2345

*E-mails:* [degerts@saude.gov.br](mailto:degerts@saude.gov.br)

*Home page* [www.saude.gov/sgtes](http://www.saude.gov/sgtes)

*Capa e editoração - Dino Vinícius Ferreira de Araujo*

Impresso no Brasil / *Printed in Brazil*

#### Ficha Catalográfica

---

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde.

Câmara de regulação do trabalho em saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de

Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2006.

34 p. – (Série E. Legislação em Saúde)

ISBN 85-334-1094-8

1. Competência profissional. 2. Prática profissional. 3. I. Título. II. Série.

NLM W 21

---

Catálogo na fonte – Editora MS – OS 2006/0371

*Títulos para indexação:*

Em inglês: Chamber of Work Regulation in Health

Em espanhol: Cámara de Regulación del Trabajo en Salud

## Sumário



<i>Introdução</i>	<b>5</b>
<i>Contexto do Exercício Profissional em Saúde no Brasil</i>	<b>7</b>
<i>Exercício Profissional na área da saúde</i>	<b>14</b>
<i>Portaria Nº 827/GM</i>	<b>26</b>
<i>Portaria Nº 174</i>	<b>29</b>
<i>Resolução Nº 287 - CNS</i>	<b>33</b>

No Brasil, é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei. A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XVI estabelece competência privativa à União para legislar sobre a organização das profissões. Entretanto, a regulação das profissões tem obedecido muito mais às regras impostas pelo mercado do que propriamente a ações efetivas do governo.

As iniciativas legislativas reproduzem, na maioria das vezes, resoluções internas dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, não observando as necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Prevaecem, desta forma, os interesses corporativos.

Numa análise mais aprofundada da situação, identifica-se uma característica básica do atual regime regulatório brasileiro: a existência de uma legislação que preserva monopólios corporativistas na regulação do trabalho, os quais, muitas vezes, extrapolam os seus próprios limites de atuação, disseminando conflitos que promovem a competição entre as profissões de saúde. Sendo assim, é fundamental um Estado presente e atuante no papel de gestor e regulador do trabalho em saúde.

Regulação do trabalho diz respeito às regulamentações jurídico-legais (leis de regulamentação do exercício profissional), éticas (códigos de ética) ou administrativas (normas de trabalho) que, a partir da intervenção do Estado demarcam campos de exercício de atividade.

Considerando que a saúde é um bem público, compete ao Estado dispor sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, adequando o interesse particular ao interesse público.

## Contexto do Exercício Profissional em Saúde no Brasil



- Desregulação do trabalho em saúde, permitindo o surgimento de profissões e ocupações sem controle do estado e o devido diálogo entre as partes envolvidas.
- Desequilíbrio entre oferta e demanda de mão-de-obra em saúde - “boom” de novas escolas. Segundo dados do INEP/MEC, entre 1995 e 2003, por exemplo, foram criados, no Brasil:
  - 60 novos cursos de Medicina (crescimento de 47%);
  - 226 novos cursos de Enfermagem (crescimento de 209,3%);
  - 81 novos cursos de Odontologia (crescimento de 91%).
- Dissociação entre os especialistas existentes e os que se formam anualmente e a real necessidade da população.
- Profissões consideradas da área da Saúde segundo o Conselho Nacional de Saúde (Resolução nº 287, de 8/10/98):
  - Assistência Social
  - Biologia
  - Biomedicina
  - Educação Física
  - Enfermagem
  - Farmácia
  - Fisioterapia



- Fonoaudiologia
- Medicina
- Medicina Veterinária
- Nutrição
- Odontologia
- Psicologia
- Terapia Ocupacional

**Profissionais de saúde de nível superior, inscritos nos respectivos  
Conselhos profissionais, Brasil, 2004:**

Profissionais de saúde de nível superior	Número de inscritos no Conselho profissional
Médicos	291.413
Odontólogos	178.025
Psicólogos	136.024
Enfermeiros	104.217
Assistentes Sociais	96.209
Educação Física	88.433
Farmacêuticos	73.740
Médicos Veterinários	68.085
Fisioterapeutas	44.897
Biólogos	36.404
Nutricionistas	33.916
Fonoaudiólogos	25.218

Fonte: MS/Conprof, 2005.

- Em 2002, a AMS (Pesquisa Assistência Médico-Sanitária) contabilizou **2.180.598** postos de trabalho no setor Saúde, dos quais:
  - 33,5% eram ocupados por profissionais de nível superior (729.747 empregos);
  - 28,6% eram ocupados por técnicos e auxiliares (624.331 empregos);



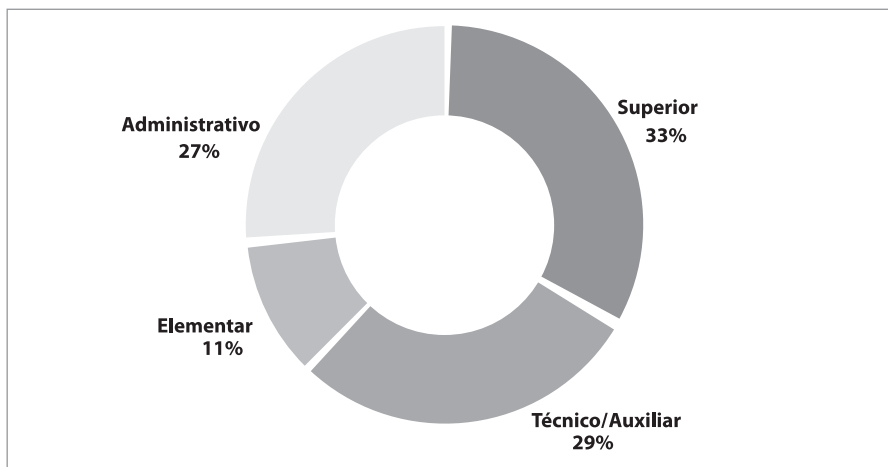
- os trabalhadores com qualificação elementar ocupavam 11,23% dos postos de trabalho (244.809 empregos).
- Um expressivo contingente da força de trabalho no setor saúde é representado pelos auxiliares e técnicos, que na maioria das vezes não têm suas ocupações regulamentadas.

### Empregos de saúde por categoria profissional - Brasil, 2002

Médico	466.112
Enfermeiro	88.952
Odontólogo	56.995
Bioquímico/Farmacêutico	28.670
Fisioterapeuta	22.558
Psicólogo	15.716
Assistente Social	13.167
Nutricionista	9.536
Fonoaudiólogo	7.974
Sanitarista	889
Técnico de enfermagem	82.627
Técnico e auxiliar de laboratório	41.187
Técnico em radiologia médica	24.347
Técnico em saúde oral	14.666
Técnico e auxiliar de farmácia	12.878
Técnico e auxiliar em nutrição e dietética	8.876
Técnico e auxiliar em fisioterapia/reabilitação	4.874
Fiscal sanitário	4.260
Técnico e auxiliar em hematologia/hemoterapia	3.257
Técnico e auxiliar em vigilância sanitária e ambiental	2.453
Técnico em equipamentos médico-hospitalares	1.923
Técnico em citologia/citotécnica	1.325
Técnico e auxiliar em histologia	626
Auxiliar de enfermagem	389.277
Atendente de enfermagem	60.639
Guarda endemias	16.805
Agente de saúde pública	10.468
Parteira	2.546
Agente comunitário de saúde	142.696
Administração	581.711
Outros profissionais	62.588
<b>Total</b>	<b>2.180.598</b>

Fonte: IBGE, Pesquisa Assistência Médico-Sanitária, 2002

## Distribuição dos postos de trabalho em saúde, segundo nível de escolaridade - Brasil, 2002



Fonte: IBGE, AMS, 2002

Nesse cenário, foi criada a **CÂMARA DE REGULAÇÃO DO TRABALHO EM SAÚDE (CRTS)**, por meio da Portaria GM/MS nº 827, de 5 de maio de 2004 (alterada pela Portaria GM/MS nº 174, de 27 de janeiro de 2006), dentro da política de um governo democrático e popular que chama para si a responsabilidade de debater, com diversos segmentos, ações que dizem respeito a toda a sociedade.



## **CÂMARA DE REGULAÇÃO DO TRABALHO EM SAÚDE**

- É uma instância permanente de caráter consultivo e natureza colegiada que permitirá ao poder público reassumir seu papel na regulação do trabalho em saúde, conforme mandamento constitucional e em consonância com a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº. 8.080/90).
- Criada no âmbito da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES) está vinculada ao Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde (Degerts).
- Constitui-se em um espaço de discussão entre gestores do SUS e representações profissionais com vistas à construção coletiva de respostas para questões relacionadas à regulação do trabalho em saúde;
- Tem como desafio aliar a defesa dos interesses dos profissionais de saúde à garantia de que o trabalho seja efetivamente útil para a sociedade.

### **ATRIBUIÇÕES**

- Apreciar ações de regulação profissional para as profissões e ocupações da área de Saúde;
- Sugerir mecanismos de regulação profissional da área de saúde;
- Sugerir iniciativas legislativas visando ao exercício de novas profissões e ocupações.

### **PROPOSTA DE AÇÃO**

- Discutir questões ligadas ao reconhecimento de profissões e ocupações na área da Saúde, os limites e as competências de cada categoria;
- Subsidiar a atuação do Ministério da Saúde sobre questões ligadas à regulação do trabalho em saúde;
- Realizar audiências públicas como meio de disseminar o debate com as representações profissionais, os técnicos e especialistas sobre os temas de sua pauta de trabalho;



- Formular políticas de regulação do trabalho em articulação com as demais instâncias governamentais participantes, que detêm prerrogativas nesta área;

- Articular políticas de regulação profissional junto ao FÓRUM PERMANENTE MERCOSUL para o Trabalho em Saúde, subsidiando a Subcomissão de Desenvolvimento e Exercício Profissional (SGT 11), visando à integração profissional no âmbito do Mercosul.

## **INSTÂNCIAS PARTICIPANTES**

- Ministério da Saúde;
- Ministério da Educação;
- Ministério do Trabalho e Emprego;
- Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass;
- Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - Conasems;
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- Conselhos integrantes do Fórum Nacional dos Conselhos Federais da Área da Saúde;
- Entidades Científicas das Profissões da Área de Saúde;
- Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS (MNNP-SUS)

## **Instrumentos gerenciais de apoio aos trabalhos da CRTS**

### **CONPROF**

Com o objetivo de subsidiar os trabalhos da CRTS o DEGERTS disponibiliza, via internet, o CONPROF – Banco de Dados dos Conselhos Profissionais da Área da Saúde.

O CONPROF reúne uma série de informações relevantes no campo da regulação profissional, tais como: número de profissionais inscritos e de profissionais ativos em cada Conselho, número de Conselhos Regionais por profissão, distribuição dos profissionais por sexo em cada categoria e a legislação pertinente (leis de regulamentação, decretos, resoluções, códigos de ética).

O CONPROF constitui-se em um instrumento inédito de grande importância na formulação e implementação de ações, no âmbito da

regulação, nos aspectos da gestão do trabalho e da educação na saúde.

O CONPROF pode ser acessado pela página do Ministério da Saúde: [www.saude.gov.br/sigtrabalho](http://www.saude.gov.br/sigtrabalho)

## **Sistema de acompanhamento de Projetos de Lei**

Este Sistema contém informações retiradas da página da Câmara dos Deputados sobre Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que tratam de questões ligadas às profissões da área da saúde.

Tais informações servem de subsídio para as discussões da Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde.

## Exercício Profissional na Área da Saúde



Profissão	Exercício Profissional	Atos Privativos
<b>BIOLOGIA</b> Lei nº 6684, de 03 de setembro de 1979 (Regulamenta as profissões de biólogo e biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina)	O exercício da profissão de biólogo é privativo dos portadores de diploma: I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida; II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados.	Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o biólogo poderá: I - Formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; II - Orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade; III - Realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado.

*continua...*



Profissão	Exercício Profissional	Atos Privativos
<p><b>BIOMEDICINA</b>  <b>Lei n° 6.684</b>, de 03 de setembro de 1979, (Regulamenta as Profissões de Biólogo e Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina)</p>	<p>O exercício da profissão de biomédico é privativo dos portadores de diploma:</p> <p>I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;</p> <p>II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.</p>	<p>Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o biomédico poderá:</p> <p>I – Realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;</p> <p>II – Realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;</p> <p>III – Atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;</p> <p>IV – Planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.</p>
<p><b>EDUCAÇÃO FÍSICA</b>  <b>Lei n° 9.696</b>, de 1° de setembro de 1998          (Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física)</p>	<p>O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:</p> <p>I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;</p> <p>II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior</p>	<p>Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.</p>

continua...

Profissão	Exercício Profissional	Atos Privativos
	<p>estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;</p> <p>III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.</p>	
<p><b>ENFERMAGEM</b></p> <p>Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986</p> <p>(Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências)</p>	<p>A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.</p> <p>São enfermeiros:</p> <p>I – o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;</p> <p>II – o titular do diploma ou certificado de obstetrix ou de enfermeira obstétrica, conferido nos termos da lei;</p> <p>III – o titular do diploma ou certificado de enfermeira e a titular do diploma ou certificado de enfermeira obstétrica ou de obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de enfermeiro, de enfermeira obstétrica ou de obstetrix;</p>	<p>O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe:</p> <p>I – privativamente:</p> <p>Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;</p> <p>Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;</p> <p>Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;</p> <p>Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;</p> <p>Prescrição da assistência de Enfermagem; cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;</p> <p>Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos</p>

continua...

Profissão	Exercício Profissional	Atos Privativos
	IV – aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de enfermeiro conforme o disposto na alínea “d”, do art. 3º, do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.	científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.
<p><b>FARMÁCIA</b> Decreto nº 85.878 de 07/04/1981 (Âmbito Profissional do Farmacêutico) Estabelece normas para execução de Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências.</p>	<p>Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.</p> <p><b>* Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960</b> (Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras Providências).</p>	<p>São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:</p> <p>I -Desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;</p> <p>II - Assessoramento e responsabilidade técnica em:</p> <p>a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;</p> <p>b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e a análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;</p> <p>c) órgãos laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratique extração, purificação,</p>

continua...

Profissão	Exercício Profissional	Atos Privativos
		<p>controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;</p> <p>d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;</p> <p>III - A fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;</p> <p>IV - A elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;</p> <p>V - O magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;</p> <p>VI - Desempenho de outros serviços e funções, não especificados no Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.</p>
<p><b>FISIOTERAPIA e TERAPIA OCUPACIONAL</b> Decreto Lei nº 938 - de 13 de outubro de 1969 (Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta</p>	<p>O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior. Os profissionais de que trata este Decreto-lei, diplomados por</p>	<p>Fisioterapeuta: executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.</p>

continua...





Profissão	Exercício Profissional	Atos Privativos
<p>ocupacional, e dá outras providências)</p>	<p>escolas estrangeiras devidamente reconhecidas no país de origem, poderão revalidar seus diplomas. *Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975 (Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências): o livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.</p>	<p>Terapeuta Ocupacional: executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais, com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.</p>
<p><b>FONOAUDIOLOGIA</b> Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981. (Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências)</p>	<p>O exercício da profissão de fonoaudiólogo será assegurado:a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido; b) aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente; c) aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até a data da presente Lei, por cursos enquadrados na Resolução número 54, do Conselho Federal de Educação, publicada no “Diário Oficial” da União de 15 de novembro de 1976.</p>	<p>Desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição; participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala; colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências; projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas;  Lecionar teoria e prática fonoaudiológicas; dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos,</p>

continua...

Profissão	Exercício Profissional	Atos Privativos
		privados, autárquicos e mistos; supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia; assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia; participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos; dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.
<p><b>MEDICINA</b> Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 (Dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências)</p>	Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.	<p>Não existe, na Lei nº 3.268/57, artigo que especifique as atribuições privativas do médico.</p> <p>* Esta matéria é tratada em Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM nº 1.627 de 23/10/2001).</p>
<p><b>MEDICINA VETERINÁRIA</b> Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária)</p>	Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário: a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura; b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu di-	Prática da clínica em todas as suas modalidades; Direção dos hospitais para animais; assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; planejamento e a execução da defesa sanitária animal; direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades

continua...

Profissão	Exercício Profissional	Atos Privativos
	<p>ploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.</p> <p>O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.</p>	<p>natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no País e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.</p>
<p><b>NUTRIÇÃO</b>  Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1.991  (Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências)</p>	<p>A designação e o exercício da profissão de nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.</p>	<p>Direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e</p>

continua...

Profissão	Exercício Profissional	Atos Privativos
<p><b>ODONTOLOGIA</b> Lei nº 5.081 de 24/08/1966 (Regula o Exercício da Odontologia)</p>	<p>O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.</p>	<p>dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.</p> <p>Praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação; prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia; atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego; proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa; aplicar anestesia local e truncular; empregar a analgesia e hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento; manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia; prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente; utilizar, no</p>

continua...



Profissão	Exercício Profissional	Atos Privativos
<p><b>PSICOLOGIA</b>            Lei nº 4.119, de 27/08/1962            (Dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo)</p>	<p>Para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura. Ao portador do diploma de Bacharel em Psicologia, é conferido o direito de ensinar Psicologia em cursos de grau médio, nos termos da legislação em vigor.</p> <p>Ao portador do diploma de Licenciado em Psicologia é conferido o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.</p> <p>Ao portador do diploma de psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.</p>	<p>exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.</p> <p>Utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:</p> <p>a) diagnóstico psicológico;            b) orientação e seleção profissional;            c) orientação psicopedagógica;            d) solução de problemas de ajustamento.</p>
<p><b>SERVIÇO SOCIAL</b>            Lei nº 8.662/93            (Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências)</p>	<p>Somente poderão exercer a profissão de assistente social:</p> <p>I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;</p> <p>II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>· Coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;</li> <li>· Planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;</li> <li>· Assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;</li> </ul>

continua...

Profissão	Exercício Profissional	Atos Privativos
	<p>estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;</p> <p>III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.</p> <p>O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>· Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;</li> <li>· Assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;</li> <li>· Treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;</li> <li>· Dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;</li> <li>· Dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;</li> <li>· Elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;</li> <li>· Coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;</li> <li>· Fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais; dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;</li> <li>· Ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão</li> </ul>

continua...

<b>Profissão</b>	<b>Exercício Profissional</b>	<b>Atos Privativos</b>
		financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.



# Portaria Nº 827/GM

**Ministério da Saúde**  
**GABINETE DO MINISTRO**  
**PORTARIA Nº 827/GM, em 5 de maio de 2004.**

Cria a Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde e dá outras providências.

O **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições de trabalho inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal;

Considerando que incumbe a direção nacional do SUS promover articulação com órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional e com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde inciso IX do art. 16 da Lei. nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a necessidade de elaboração de normas regulamentares e a constituição de mecanismos de regulação do exercício de profissões na área de saúde;

Considerando os conflitos existentes na regulamentação de atos reservados e entre outras medidas disciplinadoras do exercício de profissões na área de saúde;

Considerando a necessidade de definição de uma política de regulação de profissões para a área de saúde; e

Considerando a necessidade do Ministério da Saúde emitir parecer, sempre que requisitado, sobre o exercício de profissões e ocupações na área de saúde,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Constituir uma Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS), de caráter consultivo e vínculo com o Departamento de Gestão e da



Regulação do Trabalho em Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde, com as seguintes atribuições:

I - propor ações de regulação profissional para as profissões e ocupações da área de saúde;

II - assentir os mecanismos de regulação profissional da área de saúde;

III - interagir com o Poder Legislativo, por meio da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro da Saúde, munindo-a de subsídios para a execução do seu trabalho; e

IV - sugerir a alteração de leis e estimular iniciativas legislativas visando regular o exercício de novas profissões e ocupações.

**Art. 2º** A CRTS terá a seguinte composição:

I - cinco representantes do Ministério da Saúde:

a) Coordenador-Geral de Regulação e Negociação do Trabalho em Saúde, que a coordenará;

b) Diretor do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde,

c) um representante do Departamento de Gestão da Educação na Saúde;

d) um representante da Secretaria de Atenção à Saúde; e

e) um representante da Secretaria de Vigilância em Saúde.

II - dois representantes do Ministério da Educação, sendo:

a) um representante da Secretaria de Educação Média e Tecnológica; e

b) um representante da Secretaria de Educação Superior.

III - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - um representante do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde (CONASS);

V - um representante do Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS);

VI - um representante de cada um dos seguintes Conselhos Federais da área de saúde:

a) Conselho Federal de Biologia;

b) Conselho Federal de Biomedicina;

c) Conselho Federal de Educação Física;

d) Conselho Federal de Enfermagem;

e) Conselho Federal de Farmácia;

f) Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

g) Conselho Federal de Fonoaudiologia;

h) Conselho Federal de Medicina;

i) Conselho Federal de Medicina Veterinária;

j) Conselho Federal de Nutricionistas;

k) Conselho Federal de Odontologia;

- l) Conselho Federal de Psicologia;
- m) Conselho Federal de Serviço Social; e
- n) Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

VII - quatro representantes de entidades científicas das profissões da área de saúde, sendo:

- a) um representante da Associação Médica Brasileira;
- b) um representante da Associação Brasileira de Enfermagem; e
- c) dois representantes por designação das entidades nacionais dos trabalhadores da área de saúde que integram o Fórum das Entidades Nacionais dos Trabalhadores da Área de Saúde (FENTAS).

Parágrafo único. A exceção dos representantes individuados pelo caput deste artigo, os demais integrantes da Câmara serão livremente designados por meio de expediente subscrito pelos representantes legais dos órgãos e instituições representadas.

**Art. 3º** A Câmara de Regulação contará com dois assessores técnicos, indicados pelo seu Coordenador, para assisti-la na consecução dos seus trabalhos.

**Art. 4º** Quando necessário, a CRTS poderá convidar especialistas ou instituições para participarem de discussões específicas, considerando o notório saber dos convidados sobre os assuntos.

**Art. 5º** Compete ao Coordenador-Geral de Regulação e Negociação do Trabalho em Saúde a propositura do Regime Interno, bem como a indicação do Secretário-Executivo da Câmara.

**Art. 6º** A CRTS adotará a forma de audiência pública como meio de disseminar o debate com as representações profissionais, os técnicos e especialistas sobre os temas de sua pauta de trabalho.

**Art. 7º** As reuniões da CRTS ocorrerão ordinariamente uma vez a cada três meses por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Coordenador.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 9º** Fica revogada a Portaria nº 2429/GM, de 23 de dezembro de 2003, publicada no DOU nº 251, de 26 de dezembro de 2003 seção 1 pág. 25.

HUMBERTO COSTA

Edição Número 21 de 30/01/2006

Ministério da Saúde - Gabinete do Ministro

**PORTARIA N o 174, DE 27 DE JANEIRO DE 2006**

Reestrutura a Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões, atribuída pelo inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal;

Considerando que incumbe à direção nacional do SUS promover articulação com órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional e com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde, prevista no inciso IX do art. 16 da Lei. n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a necessidade de se tornar a Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde um eficaz mecanismo para auxiliar a regulação do exercício profissional na área de saúde;

Considerando os conflitos gerados pelos atuais mecanismos de regulamentação de atos reservados e por iniciativas disciplinadoras do exercício de profissões na área de saúde;

Considerando a necessidade de definição de uma política de regulação de profissões para a área de saúde; e

Considerando a necessidade de o Ministério da Saúde emitir parecer, sempre que requisitado, sobre o exercício de profissões e ocupações na área de saúde, resolve:

**Art. 1º** A Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS), de caráter consultivo e vínculo com o Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde - da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do

Ministério da Saúde -, tem as seguintes funções:

- I - debater ações de regulação profissional para as profissões e ocupações da área de saúde;
- II - sugerir mecanismos de regulação profissional da área de saúde; e
- III - sugerir iniciativas legislativas visando regular o exercício de novas profissões e ocupações na área de saúde.

**Art. 2º** A CRTS terá a seguinte composição:

- I - oito representantes do Ministério da Saúde, sendo:
  - a) o Diretor do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde, que a coordenará;
  - b) o Coordenador-Geral de Regulação e Negociação do Trabalho em Saúde, que atuará como Coordenador Adjunto;
  - c) dois representantes do Departamento de Gestão da Educação na Saúde, sendo:
    - um da Coordenação-Geral de Ações Estratégicas em Educação na Saúde;
    - e
    - um da Coordenação-Geral de Ações Técnicas em Educação na Saúde;
  - d) um representante da Secretaria de Atenção à Saúde; e
  - e) um representante da Secretaria de Vigilância em Saúde.
- II - dois representantes do Ministério da Educação, sendo:
  - a) um representante da Secretaria de Educação Média e Tecnológica;
  - e
  - b) um representante da Secretaria de Educação Superior.
- III - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- IV - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);
- V - um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS);
- VI - um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- VII - um representante de cada um dos Conselhos integrantes do Fórum Nacional dos Conselhos Federais da Área da Saúde;

- VIII - quatro representantes de entidades científicas das profissões da área de saúde, sendo:
- a) um representante da Associação Médica Brasileira;
  - b) um representante da Associação Brasileira de Enfermagem; e
  - c) dois representantes por designação das entidades nacionais dos trabalhadores da área de saúde que integram o Fórum das Entidades Nacionais dos Trabalhadores da Área de Saúde (FENTAS); e
- IX - dois representantes da bancada dos trabalhadores da Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS.

Parágrafo único. À exceção dos representantes individuados pelo inciso I deste artigo, os demais integrantes da Câmara serão livremente designados por meio de expediente subscrito pelos representantes legais dos órgãos e das instituições representadas.

**Art. 3º** Compete ao Coordenador da CRTS a indicação do Secretário-Executivo e do Relator Geral da Câmara.

**Art. 4º** A Câmara de Regulação contará com dois assessores técnicos, indicados pelo seu Coordenador, para assisti-la na consecução dos seus trabalhos.

**Art 5º** Quando necessário, a CRTS poderá convidar especialistas ou instituições para participarem de discussões específicas, considerando o notório saber dos convidados sobre os assuntos.

**Art. 6º** A CRTS poderá realizar audiências públicas para disseminar o debate sobre temas de sua pauta de trabalho.

**Art. 7º** As reuniões da CRTS ocorrerão ordinariamente uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo seu Coordenador.

**Art. 8º** Os integrantes da CRTS serão notificados da realização de suas reuniões por meio eletrônico ou por ofício enviado pelo seu Coordenador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A notificação deverá conter:

I - a proposta de pauta da reunião; e

II - o local, a data e a hora em que a reunião se realizará.

Art. 9º A reunião da CRTS somente será realizada se presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Os trabalhos da reunião acontecerão no horário das dez às dezessete horas, podendo estender-se por decisão da Câmara.

§ 2º A verificação do quórum de instalação da reunião será realizada 15 (quinze) minutos após a hora prevista para seu início.

**Art. 10.** A ata da reunião da CRTS será redigida pelo seu Relator Geral e subscrita, na reunião seguinte, por todos os representantes que dela participaram, após a leitura e aprovação do seu texto.

Parágrafo único. Uma minuta da ata de que trata o caput deste artigo deverá acompanhar a notificação da reunião seguinte.

**Art. 11.** Os consensos construídos na CRTS referentes às atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 1º desta Portaria serão encaminhados ao Ministro de Estado da Saúde por meio do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

**Art. 12.** Os trabalhos da CRTS serão executados com plena observância das previsões contidas na presente Portaria.

Parágrafo único. As eventuais omissões de procedimento serão supridas por deliberação de sua Coordenação, ad referendum dos seus demais componentes.

**Art. 13.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se todas as disposições da Portaria nº 827/GM, de 5 de maio de 2004, mantido o caput de seu art. 1º.

SARAIVA FELIPE



## Resolução Nº 287 do CNS

### CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE RESOLUÇÃO Nº 287 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, **considerando que:**

- a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “*direito de todos e dever do Estado*” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, colocando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;

- a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

- a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e

- o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção.

#### RESOLVE:

I – Relacionar as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho:

1. Assistentes Sociais;
2. Biólogos;
3. Biomédicos;
4. Profissionais de Educação Física;
5. Enfermeiros;
6. Farmacêuticos;
7. Fisioterapeutas;
8. Fonoaudiólogos;

9. Médicos;
10. Médicos Veterinários;
11. Nutricionistas;
12. Odontólogos;
13. Psicólogos; e
14. Terapeutas Ocupacionais.

II - Com referência aos itens 1, 2, 3 e 10, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

JOSÉ SERRA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 287, de 08 de outubro de 1998, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

JOSÉ SERRA

Ministro de Estado da Saúde



ISBN 85-334-1094-8



**MINISTÉRIO DA SAÚDE  
MAIS ATENÇÃO A VOCÊ**

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO TRABALHO EM SAÚDE

Espanada dos Ministérios, Bloco G Edifício Sede, sala 751

Brasília - DF - CEP: 70.058-900

Telefones: (61) 3315-2550/ 3315-3687

Fax: (61) 3315-2345

Endereço eletrônico: [degerts@saude.gov.br](mailto:degerts@saude.gov.br)

Secretaria de Gestão do Trabalho  
e da Educação na Saúde

Ministério  
da Saúde

